



TC 003.979/2025-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sapé - PB

Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento (prescrição)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Maria Luiza do Nascimento Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 14/12/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4751/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sapé - PB, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de comprovação de pagamento aos monitores e utilização de recursos para pagamento de despesas não pactuadas.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 10.194,00, imputando responsabilidade a Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

8. Em 5/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 12/5/2008, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 7/12/2009, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 25.194,89, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1551/2018, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/6/2009	Aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3, p. 5)	Art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	11/9/2009	Relatório de demandas especiais 0190.019199/2008-15 no município de Sapé/PB (peça 17)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	7/12/2009	AR de notificação da responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (peça 10)	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
4	13/10/2010	Nota informativa CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 19)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	11/4/2011	Ofício 558 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 43)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	13/7/2011	Registro de inadimplência no Sisbacen (peça 55)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	13/12/2018	Despacho 151/2018/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE (peça 56)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	8/1/2019	Nota Técnica 2/2019 (peça 57)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	11/11/2019	Relatório do tomador de contas (peça 59)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	20/2/2025	Relatório do controle interno (peça 62)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	28/2/2025	Pronunciamento ministerial (peça 65)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	6/3/2025	Sorteio de Relator de Processo no TCU (peça 67)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a intercorrente

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos 6 e 7; e 9 e 10 da tabela apresentada.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

20. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

b) informar, ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 12 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
KARINA ALVES FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 9477-3